LEI Nº 6.392, DE 11 DE JULHO DE 2025

Institui o Projeto "Formiga Mais Segura" - Cadastro Municipal de Câmeras de Segurança Privadas no Município de Formiga, visando o fortalecimento da segurança pública, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Câmeras de Segurança Privadas no âmbito do Município de Formiga/MG, com a finalidade de criar um banco de dados que organize informações sobre equipamentos de videomonitoramento instalados por particulares, para eventual cooperação com as autoridades de segurança pública.

Art. 2º São objetivos do Cadastro:

I - Facilitar o acesso das autoridades às informações sobre a localização de câmeras que possam auxiliar na investigação de crimes;
II - Promover a integração entre a população e os órgãos de segurança pública;
III - Ampliar a capacidade de monitoramento em locais estratégicos por meio da colaboração da comunidade;
IV - Contribuir para a redução da criminalidade e o aumento da sensação de segurança.

Art. 3º A adesão ao cadastro é voluntária e poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas que possuam câmeras de segurança instaladas em imóveis residenciais, comerciais ou industriais.

§1º O cadastramento será feito mediante preenchimento de formulário específico, a ser disponibilizado presencialmente ou por meio eletrônico, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.
§2º A adesão não implica em acesso direto, contínuo ou irrestrito às imagens pelas autoridades, salvo mediante autorização expressa do proprietário ou ordem judicial.
§3º O responsável pelo equipamento poderá, a qualquer tempo, solicitar o descadastramento do sistema de videomonitoramento, mediante requerimento simples ao órgão competente, presencialmente ou por meio eletrônico, garantida a exclusão das informações fornecidas no ato da adesão.

Art. 4º Os participantes do cadastro deverão fornecer, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome, CPF ou CNPJ e contato do responsável pela câmera;
II - Endereço completo do imóvel onde a câmera está instalada;
III - Localização da câmera;
IV - Capacidade de armazenamento e período de retenção das imagens.

Art. 5º As informações fornecidas ao "Projeto Formiga Mais Segura - Cadastro Municipal de Câmeras de Segurança" serão de uso restrito e confidencial, sendo acessíveis exclusivamente por autoridades competentes no âmbito de investigações ou medidas de segurança pública.

Parágrafo único. As imagens cedidas pelos proprietários das câmeras cadastradas serão utilizadas

exclusivamente para fins de segurança pública, garantindo-se o total anonimato do responsável pela câmera, salvo expressa autorização do mesmo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos de segurança pública para viabilizar a utilização estratégica do cadastro em operações de segurança, garantindo o respeito à legislação de proteção de dados.

Art. 7º O Município promoverá campanhas de conscientização e incentivo à adesão voluntária ao cadastro, destacando os benefícios da iniciativa para a segurança coletiva.

Parágrafo único. As campanhas deverão ressaltar que a adesão é voluntária, gratuita e não implica em obrigações adicionais ao proprietário do equipamento.

Art. 8º É vedado o uso do cadastro para fins comerciais, publicitários ou quaisquer outros não relacionados à segurança pública.

Parágrafo único. O Município não assumirá responsabilidade pela instalação, manutenção ou funcionamento dos equipamentos cadastrados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais para adesão, manutenção e utilização do Cadastro Municipal de Câmeras de Segurança.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 11 de julho de 2025.

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Originária do Projeto de Lei nº 065/2025, de autoria do Vereador Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro.